



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 46 849, que estabelece regras destinadas a regular os quantitativos dos abonos das percentagens sobre o total da cobrança dos impostos directos gerais e do imposto do selo ao pessoal dos quadros comum e privativo dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 904:

Cria na província ultramarina de Timor, com carácter temporário, a Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas e define as suas atribuições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 46 849, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral da Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 29 de Janeiro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No § 2.º do artigo 1.º, onde se lê: «... será reduzida de 1,5 por cento», deve ler-se: «... será deduzida de 1,5 por cento».

No artigo 2.º, onde se lê: «O rateio de percentagem será feito . . .», deve ler-se: «O rateio da percentagem será feito . . .».

No artigo 5.º, onde se lê: «... aplicáveis na recepção de custas executivas . . .», deve ler-se: «... aplicáveis na percepção de custas executivas . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Fevereiro de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 21 904

1. No prosseguimento do aproveitamento dos recursos hidroagrícolas da província de Timor, há anos iniciado, julgou-se conveniente criar um organismo temporário de-

vidamente apetrechado em pessoal técnico, equipamento e meios financeiros, por forma a conseguir uma melhoria das condições de vida das populações e um acréscimo apreciável no volume das exportações.

Pretende-se, assim, impulsionar a execução de empreendimentos hidroagrícolas de certa dimensão, com vista ao abastecimento dos mercados interno e externo, e, simultaneamente, prestar eficaz assistência à agricultura praticada pelos naturais, através da melhoria das suas obras de regadio.

2. Com esses objectivos é criada uma brigada, com carácter temporário, que ficará integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes, de acordo com o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto e ouvida a província ultramarina de Timor, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Timor, com carácter temporário, a Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas, que funcionará integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

2.º São atribuições da Brigada:

- O estudo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, com vista à execução de empreendimentos hidroagrícolas, silvícolas e pecuários;
- O estudo e execução, em conjugação, sempre que conveniente, com o planeamento e demais estudos rodoviários, das obras de correcção torrencial, regularização fluvial e derivação das águas;
- A execução das obras de construção civil relativas às redes de rega e enxugo, nomeadamente as projectadas pela Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar;
- A orientação das obras de aproveitamentos hidroagrícolas realizadas pelas autarquias locais;
- A assistência às populações na execução de obras de aproveitamentos hidroagrícolas;
- A inventariação dos recursos hídricos, a recolha e elaboração estatística de todos os elementos hidrológicos necessários às finalidades referidas e, bem assim, a obtenção dos indispensáveis elementos topográficos e cartográficos;
- A fiscalização das obras de aproveitamentos hidroagrícolas que forem objecto de empreitadas;

- h) A execução das mesmas obras por administração directa ou por tarefa, quando não for possível executá-las de outro modo;
- i) A montagem de postos hidrométricos necessários aos estudos em questão que, quanto possível, deverão ser elaborados para o conjunto de cada bacia hidrográfica.

§ 1.º O chefe da Brigada elaborará o plano de trabalhos a realizar anualmente pela Brigada, o qual será enviado com a devida antecedência à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo da província, para efeito de aprovação superior.

§ 2.º Da actividade da Brigada serão elaborados relatórios trimestrais e anuais, que serão enviados à Direcção-Geral de Obras e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo da província.

§ 3.º Para efeitos de aprovação, os estudos e projectos elaborados pela Brigada, de montante superior a 300 000\$, serão sempre enviados, por intermédio do Governo da província e com o seu parecer, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que os apresentará a despacho ministerial.

3.º A Brigada será constituída pelos elementos cujo número e categoria constam do quadro anexo à presente portaria, o qual poderá ser preenchido pelo pessoal que presta serviço no grupo de irrigação da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar em Timor.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao Governo da província para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, do que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083 e no artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, de 19 de Março de 1965.

6.º A Brigada, embora integrada na Repartição de Obras Públicas, Portos e Transportes, actuará em estreito acordo com as Repartições Provinciais dos Serviços de Agricultura e Florestas e de Veterinária.

7.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da Brigada serão suportados por dotações apropriadas do Plano Intercalar de Fomento, nomeadamente as referidas no n.º I) «Conhecimento científico do território e das populações, investigação científica e estudos de base» e n.º II) «Agricultura, silvicultura e pecuária».

Ministério do Ultramar, 3 de Março de 1966. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 21 904

Designação do pessoal	Cate- goria	Vencimentos	
		Base	Comple- mentares
1 engenheiro civil, chefe da brigada	E	7 000\$00	1 750\$00
1 engenheiro agrónomo	F	6 000\$00	1 250\$00
1 adjunto técnico de 2.ª classe (agente técnico de engenharia civil).	J	4 500\$00	1 225\$00
1 adjunto técnico de 2.ª classe (regente agrícola).	J	4 500\$00	1 225\$00
1 topógrafo de 1.ª classe	L	3 600\$00	1 475\$00
1 topógrafo de 2.ª classe	M	3 200\$00	1 450\$00
2 hidrometristas	O	2 600\$00	1 600\$00
1 desenhador	O	2 600\$00	1 600\$00
3 fiscais-chefes	N	2 900\$00	1 525\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Março de 1966. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.